



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

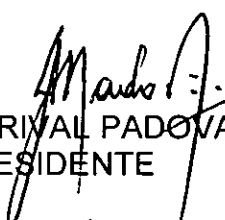
Processo nº. : 13808.001710/99-26
Recurso nº. : 129.503
Matéria : IRPJ E OUTROS – EXS.: 1997 a 1999
Recorrente : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 13 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº. : 108-07.813

IRPJ E CSL – ESTABELECIMENTO COMERCIAL EQUIPARADO A INDUSTRIAL – GLOSA DE CUSTOS - IPI PAGO NO DESEMBARAÇO ADUANEIRO - O fato de ter sido a empresa comercial equiparada a estabelecimento industrial por força de dispositivo legal que regula a cobrança do IPI, Imposto sobre Produtos Industrializados, não autoriza a glosa daquele imposto, incluído nos custos de mercadorias adquiridas para revenda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001710/99-26
Acórdão nº. : 108-07.813
Recurso nº. : 129.503
Recorrente : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

RELATÓRIO

Contra a empresa Arthur Lundgren Tecidos S/A - Casas Pernambucanas, foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 146/153, e CSL, fls. 154/159, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade nos anos-calendário de 1996 a 1998, descrita às fls. 151/153 e no Termo de Verificação Fiscal de fls.129/131: Glosa de valores relativos à IPI pago no desembaraço aduaneiro contabilizados como custo das mercadorias importadas. A empresa foi autuada pela fiscalização federal para exigência da diferença do IPI que deveria ter sido recolhida à Fazenda Nacional em virtude de sua equiparação a industrial pela revenda de mercadoria importada diretamente. A exigência do IPI foi acatada pela pessoa jurídica, sendo recolhido seu valor.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 21 de dezembro de 1999, em cujo arrazoado de fls. 162/166, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- não foi constatado e, tampouco, demonstrado no auto de infração qualquer erro, rasura ou sinal de inexatidão contábil na escrituração, balanços e demonstrações financeiras da empresa;

2- a apuração do Lucro Real obedece a critérios adotados para empresas comerciais e é computada absolutamente em consonância com a legislação vigente, abrangendo, inclusive, a apuração e avaliação dos estoques ao final de cada período-base de apuração do imposto, mediante a manutenção de registros permanentes;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001710/99-26

Acórdão nº. : 108-07.813

3- a empresa tem como atividade o comércio varejista, não possuindo qualquer atividade industrial, não estando obrigada à apuração de custos de produção;

4- o enquadramento legal imputado pelo auditor fiscal não se coaduna com a descrição dos fatos;

5- em algumas situações comerciais vantajosas, importou diretamente de fornecedor externo mercadorias para comercialização em sua extensa cadeia de lojas;

6- ao adotar tal procedimento, foi equiparada a estabelecimento industrial recolhendo o IPI no desembaraço alfandegário. O valor correspondente a este imposto foi incorporado ao custo da mercadoria importada, seguindo o que determina os Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos, cumprindo a norma societária, art. 177 da Lei nº 6.404/76, e a norma fiscal, consubstanciada no § 1º do art. 231 do RIR/94;

7- a autuada foi equiparada a estabelecimento industrial, o que significa dizer que não é estabelecimento industrial, não podendo ser impedida a incorporação do IPI na importação no custo das mercadorias vendidas;

8- os produtos importados são transferidos para estabelecimentos do contribuinte. Não há que se falar em crédito de imposto a ser compensado com débitos gerados por operações de saída de mercadorias;

9- segundo o princípio da não cumulatividade do tributo, o IPI pago em uma operação deduz-se do IPI a ser pago na operação seguinte, na passagem da mercadoria de uma empresa para outra. Contabilmente, o IPI pago em uma operação de entrada de produtos é registrado no ativo como um direito a ser realizado. Na apuração de saída, o imposto apurado é abatido por aquele crédito,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13808.001710/99-26

Acórdão nº : 108-07.813

10- como a empresa não repassa seus produtos a terceiros contribuintes do IPI, todas as importâncias recolhidas a este título permaneceriam registradas no seu ativo até que fossem baixadas a resultados, por impossibilidade de realização.

11- transcreve ementa de acórdão deste Conselho que vai ao encontro de seu entendimento, no sentido de que o fato de ter sido a empresa equiparada a industrial não fica autorizada a glosa do IPI incluído no custo.

Em 28 de dezembro de 2000 foi prolatada a Decisão nº 005019, da DRJ em São Paulo, fls. 194/197, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"GLOSA DE CUSTOS.

O IPI pago no desembaraço aduaneiro por empresa equiparada à estabelecimento industrial, por promover a saída das mercadorias que importou, não se inclui no custo de aquisição pois é tributo recuperável através de crédito na escrita fiscal.

CSLL. DECORRÊNCIA.

Confirmado que o contribuinte reduziu a base de cálculo do IRPJ mediante custos indevidos, é de declarar a procedência do lançamento decorrente em razão dos mesmos valores terem diminuído o recolhimento da contribuição.

Lançamento Procedente."

Cientificada em 31 de julho de 2001, AR de fls. 201, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 30 de agosto de 2001, em cujo arrazoado de fls. 202/211 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

Em preliminar, a nulidade do lançamento pela existência de:

1- erro no enquadramento legal constante do auto de infração, que não se subsume qualquer ato praticado pela contribuinte, em desrespeito ao item IV do artigo 10 do Decreto nº 70.235/72;

4



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001710/99-26

Acórdão nº. : 108-07.813

2- erro na determinação do valor tributável pela fiscalização, que deixou de levar em consideração os prejuízos fiscais apurados nos períodos lançados,

No mérito:

1- é impossível compreender a assertiva do julgador *a quo*, dando conta de que, obviamente, a fiscalização, ao apurar o IPI devido, já recuperou o imposto que o impugnante ainda quer abater como custo, porque nos cálculos apresentados em anexo aos autos de infração não consta qualquer menção a recuperação de tributo. Além disso, jamais haveria como recuperar aquilo que é irrecuperável, pois a recorrente não é contribuinte do IPI, não tendo como recuperar o imposto que recolheu em substituição àquele que lhe vendeu o produto e que não é contribuinte nacional;

2- o desembolso da recorrente jamais será recuperado ou compensado em qualquer operação posterior, pois todo tributo recolhido é encargo de sua responsabilidade. O comerciante está no final da cadeia de tributação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001710/99-26
Acórdão nº. : 108-07.813

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, inclusive com o depósito recursal às fls. 326 e sentença em mandado de segurança de fls. 316/321, pelo que dele tomo conhecimento.

A empresa foi autuada, com a glosa do IPI pago no desembaraço aduaneiro contabilizado como custos, por entender a fiscalização que em virtude de tratar-se de um estabelecimento equiparado a industrial a inclusão do tributo nos custos de aquisição das mercadorias estaria incorreta.

Sustenta a recorrente que o IPI pago no desembaraço aduaneiro deve ser contabilizado como custo da mercadoria a ser revendida, porque não sendo uma indústria, atua como comerciante, nunca conseguiria recuperar esse valor, pois quando vende ao consumidor final dele não é cobrado o IPI.

A matéria já foi analisada neste Conselho pelo Acórdão nº 101-88.209, voto do ilustre Conselheiro Raul Pimentel, que entendeu não ser possível a glosa efetivada pelo Fisco.

Em auxílio a fundamentação do meu voto, extraio do referido acórdão o excerto abaixo transcrito:

"As leis do IRPJ, retratadas no artigo 181, parágrafo único, do RIR/80, prevêem expressamente que os impostos se integram ao custo das mercadorias. Logo, classificada como empresa comercial frente às leis do Imposto de Renda, o lucro real submetido à tributação pela interessada encontra-se corretamente apurado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13808.001710/99-26

Acórdão nº. : 108-07.813

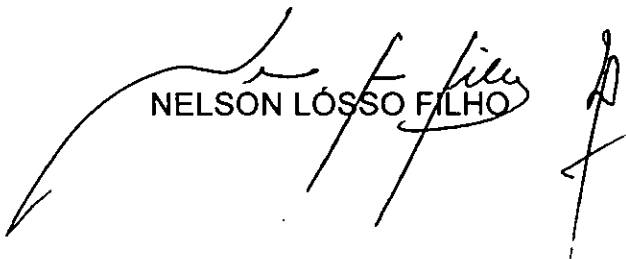
A par do exame da legalidade do lançamento, é importante que a base sobre a qual o fisco passa a exigir a tributação esteja apurada com exatidão e lógica, a fim de harmonizar o imposto exigido com o resultado real da operação, que é a própria essência do Imposto de Renda.

No caso, por se tratar de imposto não cumulativo, sendo a empresa equiparada a estabelecimento industrial para efeito fiscal específico, a fiscalização deveria conciliar a parcela do IPI suprimida nas compras com o tributo gerado nas vendas, que estaria, ipso facto, embutido na Receita Bruta declarada, da qual deveria ser deduzido para efeito de apuração do lucro do exercício, em harmonia com as regras ínsitas no artigo 178 do RIR/80."

Assim, sendo impossível a recuperação do IPI pago no desembaraço aduaneiro pela recorrente, haja vista não operar regularmente como contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados, nem conseguido repassar o imposto lançado pelo Fisco sobre as saídas ao consumidor final, deve ser admitida a contabilização como custo o tributo pago no ingresso da importação no país.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 2004.


NELSON LOSSÓ FILHO